

Artigo 66.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, sem prejuízo do disposto quanto à produção de efeitos pelo ato de aprovação.
- 2 - As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.
- 3 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.

208300331

ORDEM DOS ENFERMEIROS**Regulamento n.º 558/2014****Regulamento de Certificação de Competências do Supervisor Clínico****Preâmbulo**

O Regulamento da Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica, aprovado na Assembleia Geral, de 29 de maio de 2010, alterado por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária de 26 de abril de 2014 e republicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de novembro, através do Regulamento n.º 515/2014, estabelece, no n.º 2 do seu artigo 12.º, que “as condições de idoneidade formativa dos contextos de prática clínica integram obrigatoriamente a existência de Supervisores Clínicos Certificados pela Ordem dos Enfermeiros”, cabendo à Comissão de Acreditação e Certificação, segundo o n.º 1 do artigo 13.º, a competência de certificar Supervisores Clínicos de Prática Tutelada em Enfermagem, sob proposta da Estrutura de Idoneidades.

Este Regulamento estabelece, ainda, no n.º 2 do mesmo artigo 13.º, que o processo de Certificação de Competências do Supervisor Clínico de Prática Tutelada em Enfermagem (PTE) abrange a seleção dos candidatos segundo critérios de perfil definidos pelo Conselho de Enfermagem, ouvidos as Mesas dos Colégios de Especialidade quanto aos critérios específicos relativos à respetiva área de especialidade em Enfermagem, assim como a formação específica em supervisão clínica de Prática Tutelada em Enfermagem para os candidatos selecionados e a validação de competências do domínio de Supervisão Clínica.

Assim e no cumprimento das normas acima referidas o presente Regulamento e respetivos Anexos, assume-se como normativo que garante por um lado, a transparência processual para os enfermeiros que desejem candidatar-se à Supervisão Clínica de PTE e por outro, a responsabilidade orgânica e operacional do mesmo.

Nele se consagram as condições obrigatórias desde a candidatura e seu desenvolvimento, os suportes tecnológicos facilitadores de todo o processo e disponibilizados pela OE, bem como as regras de tramitação que deverão suportar a decisão dos órgãos competentes.

Assim,

Nos termos da alínea *j*) do artigo 30.º, da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 20.º e da alínea *i*) do artigo 12.º, todos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado em anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, sob proposta do Conselho de Enfermagem, ouvidas as Mesas dos Colégios de Especialidade, e do Conselho Diretivo, ouvidos o Conselho Jurisdicional e os conselhos diretivos regionais, a Assembleia Geral aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente Regulamento estabelece e regulamenta o processo de certificação de competências do Supervisor Clínico de Prática Tutelada em

Enfermagem (PTE), no âmbito do Sistema de Certificação de Competências da Ordem dos Enfermeiros, em conformidade com o Regulamento de Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica.

Artigo 2.º**Finalidades e conceitos**

1 — O processo de certificação de competências do Supervisor Clínico de PTE garante a conformidade com os critérios de perfil definidos pelo Conselho de Enfermagem, e pelas mesas dos colégios de especialidade quanto aos critérios específicos relativos à respetiva área de especialização em Enfermagem, e as competências do domínio da Supervisão Clínica, previstas no Anexo III ao Regulamento de Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica.

2 — O processo de certificação do Supervisor Clínico de PTE compreende as seguintes fases:

- a*) Candidatura;
- b*) Seriação dos candidatos admitidos;
- c*) Convocatória para formação específica em Supervisão Clínica de PTE;
- d*) Formação específica em Supervisão Clínica de PTE;
- e*) Primeira experiência de Supervisor Clínico de PTE;
- f*) Validação de competências de Supervisor Clínico de PTE;
- g*) Certificação de competências de Supervisor Clínico de PTE;
- h*) Recertificação de competências de Supervisor Clínico de PTE.

3 — Para efeitos do presente Regulamento, deve entender-se por:

- a*) “Bolsa de Candidatos”, a lista ordenada de todos os candidatos admitidos e que aguardam convocatória para formação específica em Supervisão Clínica de PTE;
- b*) “Bolsa Regional de Supervisores Clínicos de PTE”, a lista de todos os Supervisores Clínicos de PTE de uma dada região, incluindo-se também os candidatos com formação específica em Supervisão Clínica de PTE a desenvolver a primeira experiência de Supervisor Clínico de PTE ou a aguardar convocatória para esse efeito.
- c*) “Plano de Convocatórias”, o plano nacional e anual, fundamentado pelo Coordenador da Estrutura de Idoneidades, relativo a convocatórias para formação específica em Supervisão Clínica de PTE e para o desenvolvimento das subseqüentes fases do processo de certificação de competências do Supervisor Clínico de PTE, que inclui a distribuição por região e por EPT e DPT por área de especialidade em Enfermagem.

CAPÍTULO II**Processo de certificação de competências do Supervisor Clínico de PTE****Artigo 3.º****Candidatura**

1 — As candidaturas a certificação de competências de Supervisor Clínico de PTE são abertas por determinação do Conselho Diretivo sob proposta do Conselho de Enfermagem.

2 — A candidatura é feita de forma individual pelo candidato.

3 — A candidatura é apresentada através de plataforma informática e formalizada através de requerimento, em conformidade com o ar-

tigo 14.º do Regulamento da Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica.

4 — O formulário de requerimento integra:

- a) Dados de identificação do candidato, que poderão ser atualizados na base de dados de membros da Ordem dos Enfermeiros;
- b) Referência aos fins da certificação: Exercício Profissional Tutelado (EPT) ou Desenvolvimento Profissional Tutelado (DPT) e, neste caso, em que áreas de especialização em Enfermagem;
- c) Informações curriculares relativas a critérios de admissão, de declaração e comprovação obrigatória, nos termos do artigo seguinte;
- d) Informações curriculares relativas a critérios de seriação (ponderação), cuja consideração depende da devida comprovação, nos termos do artigo seguinte.

5 — Os critérios a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior, constam da Matriz de Admissão e Seriação dos Candidatos a Supervisores Clínicos de PTE (Anexo I), que se aplica de acordo com os fins da certificação selecionados pelo candidato.

6 — As notificações e demais comunicações entre a Estrutura de Idoneidades e o candidato são feitas, preferencialmente, por meio de correio eletrónico para o endereço indicado pelo candidato.

Artigo 4.º

Comprovação de informações curriculares

1 — As informações curriculares consideram-se comprovadas desde que constem do formulário de candidatura os respetivos documentos comprovativos.

2 — Para os efeitos de comprovação das informações previstas na alínea c) do n.º 4 do artigo anterior, admite-se o envio postal das respetivas declarações dirigidas à Estrutura de Idoneidades através de qualquer secção regional da Ordem, até 15 dias úteis após a submissão da candidatura na plataforma eletrónica.

3 — As declarações relativas às informações previstas na alínea d) do n.º 4 do artigo anterior devem ser digitalizadas e anexadas pelo candidato ao formulário de requerimento.

4 — Todas as informações curriculares deverão ser confirmadas pela apresentação dos originais dos documentos comprovativos apresentados no primeiro dia da formação específica em Supervisão Clínica de PTE.

Artigo 5.º

Admissão da candidatura

1 — A validade da submissão do requerimento a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º deste Regulamento está dependente do preenchimento de todos os campos considerados obrigatórios bem como da anexação da Carta de Motivação e da Declaração de Contagem de Tempo, conforme o n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento de Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica.

2 — A Carta de Motivação não pode exceder um total de 1500 palavras e deve ser assinada pelo candidato.

3 — Com a submissão do requerimento é gerado um processo eletrónico individual de candidatura a que o candidato tem acesso, em qualquer altura, designadamente, para consulta e instrução nos termos dos números seguintes.

4 — A Estrutura de Idoneidades pode requerer ao candidato elementos adicionais que considere necessários à validação da candidatura.

5 — A decisão sobre a aceitação da candidatura pela Estrutura de Idoneidades é notificada ao candidato nos termos do n.º 6 do artigo 3.º deste Regulamento.

6 — A ausência de resposta do candidato aos pedidos de elementos formulados pela Estrutura de Idoneidades, no prazo de 15 dias úteis a contar da respetiva notificação, implica o cancelamento e arquivo do processo, disso sendo o mesmo notificado.

7 — O interessado cujo procedimento de candidatura tenha sido arquivado nos termos do número anterior pode, querendo, iniciar novo processo de candidatura, desde que aberto nos termos do n.º 1 do artigo 3.º deste Regulamento.

Artigo 6.º

Seriação dos candidatos admitidos

1 — A seriação de candidatos é feita depois da aceitação da candidatura, tendo por base os critérios de ponderação da Matriz de Admissão e Seriação dos Candidatos a Supervisores Clínicos de PTE, e resulta na ordenação de todos os candidatos admitidos.

2 — A cada critério de ponderação corresponde uma pontuação cujo somatório determina a posição do candidato na Bolsa de Candidatos.

3 — Durante o período de permanência em Bolsa de Candidatos, o candidato pode requerer a submissão de novos elementos à candidatura

ou a sua alteração, desde que devidamente comprovados, para efeitos de reposicionamento.

4 — As situações de empate no âmbito do posicionamento dos candidatos na Bolsa resolvem-se mediante a aplicação, sucessiva, pela ordem especificada, dos seguintes critérios:

- a) Maior pontuação no critério “envolvimento na profissão”;
- b) Maior pontuação no critério “formação em área considerada relevante para o papel de supervisor clínico de PTE — supervisão clínica”;
- c) Mais tempo de exercício profissional em contexto de idoneidade formativa acreditada.

5 — A seriação dos candidatos e sua ordenação na Bolsa de Candidatos é notificada aos candidatos nos termos do n.º 6 do artigo 3.º deste Regulamento

Artigo 7.º

Convocatória para a formação específica em Supervisão Clínica de PTE

1 — A convocatória dos candidatos integrados na Bolsa prevista no artigo anterior para a formação específica em Supervisão Clínica de PTE é feita pela Estrutura de Idoneidades segundo critérios estabelecidos pela Comissão de Acreditação e Certificação através de documento próprio.

2 — O documento que serve de convocatória deve ser assinado e submetido pelo candidato no processo individual de candidatura, com declaração do compromisso na adesão e desenvolvimento das fases subsequentes do processo de certificação, no prazo de dez dias.

3 — O coordenador da Estrutura de Idoneidades, com base em informação do sistema, faz uma análise da expansão da capacidade formativa para EPT e para DPT por área de especialidade e, aplicando os critérios estabelecidos pela Comissão de Acreditação e Certificação, elabora uma proposta de Plano de Convocatórias.

4 — O Plano de Convocatórias é aprovado pela Comissão de Acreditação e Certificação sob proposta do coordenador da Estrutura de Idoneidades e enviado ao Conselho de Enfermagem para aprovação pelo Conselho Diretivo.

5 — O Plano de Convocatórias é aprovado anualmente, no mês de dezembro, e diz respeito ao ano seguinte.

6 — A não submissão pelo candidato do documento de adesão, nos termos do n.º 2 do presente artigo deve ser devidamente fundamentada pelo candidato, sob pena de imediato cancelamento da candidatura e exclusão da Bolsa de Candidatos, sem prejuízo da decisão sobre os fundamentos invocados.

Artigo 8.º

Formação específica em Supervisão Clínica de PTE

1 — A formação específica em Supervisão Clínica de PTE, adiante referida por formação específica, visa o desenvolvimento das competências do domínio da Supervisão Clínica, previstas no Anexo III ao Regulamento de Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica.

2 — A formação específica é desenvolvida por todos os candidatos integrantes da Bolsa de Candidatos que hajam formalizado a sua adesão e segundo programa formativo definido pelo Conselho de Enfermagem.

3 — Os percursos formativos prévios realizados pelo candidato e em áreas relacionadas com a Supervisão Clínica em Enfermagem são considerados para efeitos de formação específica, em condições a estabelecer pelo Conselho de Enfermagem.

4 — O candidato enfermeiro especialista a quem tenham sido validadas e certificadas competências comuns do domínio do Desenvolvimento das Aprendizagens Profissionais, desenvolverá parte da formação específica, em condições a estabelecer pelo Conselho de Enfermagem.

5 — A organização da formação específica é da responsabilidade da Estrutura de Idoneidades, de acordo com a alínea c) do n.º 3, do artigo 14.º do Regulamento de Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica.

6 — A Ordem dos Enfermeiros pode estabelecer protocolos com instituições de ensino superior de Enfermagem para o desenvolvimento do programa formativo específico de Supervisão Clínica de PTE.

7 — [Revogado].

8 — A Estrutura de Idoneidades elabora uma proposta de certificação da formação específica, que submete à deliberação da Comissão de Acreditação e Certificação.

9 — Cada candidato dispõe de duas oportunidades para concluir com sucesso a formação específica e obter a sua certificação, nos seguintes termos:

- a) A obtenção de avaliação negativa do candidato em formação específica pela primeira vez e a não reunião de condições para a sua

certificação implicam o seu reingresso na Bolsa de Candidatos até nova convocatória para formação específica;

b) A obtenção de avaliação negativa do candidato em formação específica pela segunda vez e a não obtenção de condições para a sua certificação determina o cancelamento da sua candidatura e a sua exclusão da Bolsa de Candidatos.

10 — O Candidato a quem tenha sido certificada a formação específica passa a integrar a Bolsa Regional de Supervisores Clínicos de PTE da região correspondente ao seu domicílio profissional e aguarda convocatória para Primeira Experiência de Supervisor Clínico de PTE.

11 — O Candidato em Bolsa Regional de Supervisores Clínicos de PTE passa a contar para efeitos de capacidade formativa para primeira experiência de Supervisor Clínico de PTE.

Artigo 9.º

Primeira experiência de Supervisor Clínico de PTE

1 — A primeira experiência de Supervisor Clínico de PTE desenvolve-se após a aceitação da respetiva convocatória por parte do candidato.

2 — A não aceitação da convocatória para a primeira experiência de Supervisor Clínico de PTE deve ser devidamente fundamentada pelo candidato, sob pena de imediato cancelamento da candidatura e exclusão da Bolsa Regional de Supervisores Clínicos de PTE, sem prejuízo da decisão sobre os fundamentos invocados.

3 — A primeira experiência de Supervisor Clínico de PTE visa a consolidação e desenvolvimento das competências de Supervisor Clínico de PTE bem como a sua validação e desenvolve-se em contexto de prática clínica acreditado, com o acompanhamento de proximidade de um Supervisor Clínico de PTE certificado, em articulação com a Estrutura de Idoneidades;

4 — A primeira experiência de Supervisor Clínico de PTE desenvolve-se segundo um programa próprio, definido pelo Conselho de Enfermagem, e sob a orientação da Estrutura de Idoneidades.

5 — A primeira experiência de Supervisor Clínico de PTE culmina com a validação de competências do domínio da Supervisão Clínica, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 10.º

Validação de competências de Supervisor Clínico de PTE

1 — A validação de competências de Supervisor Clínico de PTE faz-se no final do período da primeira experiência de Supervisor Clínico de PTE.

2 — A validação de competência faz-se com base:

a) Na análise dos instrumentos definidos para a primeira experiência de Supervisor Clínico de PTE;

b) Na análise do relatório a elaborar pelo Supervisor Clínico de PTE certificado que acompanha o candidato durante a primeira experiência de Supervisor Clínico de PTE.

3 — Para a validação de competências de Supervisor Clínico de DPT, acresce ao previsto no número anterior a realização de uma entrevista ao candidato com pelo menos um representante do colégio da área de especialidade e um membro da Estrutura de Idoneidades.

4 — A informação desfavorável do representante do colégio da área de especialidade produzida nos termos e para os efeitos do número anterior é vinculativa, acarretando, a não apresentação de proposta para a certificação do candidato como Supervisor Clínico de DPT.

5 — Do processo de validação de competências, previsto nos números anteriores, resulta uma proposta da Estrutura de Idoneidades para certificação de competências de Supervisor Clínico de EPT ou DPT ou para realização de uma segunda experiência acompanhada enquanto Supervisor Clínico de PTE, de acordo com programa formativo específico, a definir, a que é submetida à deliberação da Comissão de Acreditação e Certificação.

6 — A proposta de certificação de competências de Supervisor Clínico de PTE inclui:

- a) Relatório da Estrutura de Idoneidades;
- b) Relatório do Supervisor Clínico Certificado que acompanha o candidato na primeira experiência de Supervisor Clínico de PTE;
- c) Ata da entrevista realizada nos termos e para os efeitos do n.º 3 do presente artigo.

7 — A Comissão de Acreditação e Certificação deve ter acesso, através da plataforma eletrónica, a todo o processo do candidato a que respeite uma proposta submetida pela Estrutura de Idoneidades nos termos do presente artigo.

Artigo 11.º

Certificação de competências de Supervisor Clínico de PTE

1 — A certificação de competências do Supervisor Clínico de PTE é da competência da Comissão de Acreditação e Certificação, sob proposta da Estrutura de Idoneidades.

2 — A Estrutura de Idoneidades executa a decisão da Comissão de Acreditação e Certificação, consoante o sentido da respetiva deliberação, nos seguintes termos:

a) No caso da Comissão deliberar favoravelmente, a Estrutura de Idoneidades desencadeia, em conformidade, o processo de averbamento da certificação de Supervisor Clínico na cédula profissional;

b) No caso da Comissão deliberar desfavoravelmente, a Estrutura de Idoneidades organiza uma reunião conjunta com o candidato para definição da sua situação, seja ela a reintegração em qualquer das fases do processo, seja a sua exclusão da Bolsa Regional de Supervisores Clínicos de PTE.

3 — A certificação de competências do Supervisor Clínico de PTE tem uma validade de seis anos a partir da data de notificação da deliberação de certificação de competências.

Artigo 12.º

Recertificação de competências de Supervisor Clínico de PTE

1 — O processo de recertificação é feito através de plataforma eletrónica, em formulário próprio disponibilizado pela Estrutura de Idoneidades, e de acordo com o artigo 16.º do Regulamento de Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica.

2 — O processo de recertificação tem como requisitos, de verificação cumulativa na pessoa do interessado:

a) Ter pelo menos um ano de experiência de supervisão nos últimos seis anos sem registos de ocorrências negativas;

b) Participação na formação contínua no âmbito da Bolsa Regional de Supervisores Clínicos de PTE.

3 — A Estrutura de Idoneidades elabora uma proposta de recertificação de competências do Supervisor Clínico de PTE e submete-a à deliberação da Comissão de Acreditação e Certificação.

4 — A deliberação favorável da Comissão de Acreditação e Certificação determina a renovação da validade da certificação de competências do Supervisor Clínico de PTE por mais seis anos.

5 — No caso de deliberação desfavorável, a Estrutura de Idoneidades executa o previsto nas alíneas a) e e) do n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento de Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica, relativo à expiração da validade da certificação.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 13.º

Supervisor Clínico de EPT e de DPT

1 — O enfermeiro Supervisor Clínico de EPT pode candidatar-se para ser Supervisor Clínico de DPT na área de especialidade do respetivo título profissional.

2 — O preenchimento dos critérios obrigatórios estabelecidos para a certificação de competências de Supervisor Clínico de DPT pelo enfermeiro Supervisor Clínico de EPT dispensa o interessado da realização de formação específica em Supervisão Clínica de PTE.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, o candidato a Supervisor Clínico de DPT integra diretamente a Bolsa Regional de Supervisores Clínicos de PTE, onde aguarda por convocatória para primeira experiência de Supervisor Clínico de DPT, findo a qual se submete a validação de competências de Supervisor Clínico de DPT, conforme o artigo 10.º deste Regulamento.

4 — A certificação de competências de Supervisor Clínico de DPT deve ser averbada na cédula com indicação de “Supervisor Clínico de EPT e DPT”, que confere ao titular a faculdade de ser considerado também para efeitos de capacidade formativa de DPT da respetiva área de especialidade.

Artigo 14.º

Certificação de competências do domínio de desenvolvimento das aprendizagens profissionais do Supervisor Clínico de EPT

O Supervisor Clínico de EPT que detenha o título de enfermeiro beneficia do reconhecimento automático, no âmbito do processo de

certificação das competências comuns do enfermeiro especialista, da certificação das competências do domínio de Desenvolvimento das Aprendizagens Profissionais.

Artigo 15.º

Disposições transitórias

1 — Em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento da Idoeidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica, são estabelecidas pelo Conselho de Enfermagem condições de progressividade na implementação do processo de certificação do Supervisor Clínico de PTE, nomeadamente ao nível da Matriz de Admissão e Seriação dos Candidatos a Supervisores Clínicos de PTE, ao nível da formação específica em Supervisão Clínica de PTE e ao nível da primeira experiência de Supervisor Clínico de PTE.

2 — Numa fase inicial de implementação do processo, admite-se:

a) Que a formação específica em Supervisão Clínica de PTE se possa desenvolver num modelo diferente do de B-learning;

b) Que na primeira experiência de Supervisor Clínico de PTE, em alternativa ao acompanhamento de proximidade realizado por um Supervisor Clínico de PTE certificado, previsto na alínea a) do n.º 3 do Artigo 9.º, se considere a organização de momentos de partilha e discussão de experiências, situações, incidentes relacionadas com a supervisão clínica, a realizar em grupo de Supervisores Clínicos de PTE do mesmo contexto de prática clínica ou da mesma instituição e com o acompanhamento do Conselho de Enfermagem Regional, no âmbito da gestão da Bolsa Regional de Supervisores Clínicos de PTE.

Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 22 de outubro de 2011 e alterado por deliberação aprovada na Assembleia Geral de 26 de abril de 2014.

26 de abril de 2014. — O Bastonário, *Germano Rodrigues Couto*.

ANEXO I

Matriz de Admissão e Seriação dos Candidatos a Supervisor Clínico de PTE

A Matriz de Admissão e Seriação dos Candidatos a Supervisor Clínico de PTE serve ao processo de certificação de competências do Supervisor Clínico de PTE e está na base da validação das candidaturas e seriação dos candidatos admitidos, tal como previsto no atual regulamento.

Integra um conjunto de critérios estabelecidos em função do perfil desejável para o Supervisor Clínico de PTE, de acordo com as competências do domínio de Supervisão Clínica e modelo de Supervisão Clínica definido pelo Conselho de Enfermagem.

De entre os critérios estabelecidos distinguem-se: critérios obrigatórios e critérios de ponderação. Os primeiros destinam-se a validar as condições de admissão ao processo de certificação do Supervisor Clínico de PTE. Os segundos, convertidos em pontuação, destinam-se a seriar os candidatos admitidos, estabelecendo uma ordem entre eles na Bolsa de Candidatos.

Glossário do Anexo I

ACSS — Administração Central do Sistema de Saúde IP
 CPC — Contexto de Prática Clínica
 DGERT — Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
 DPT — Desenvolvimento Profissional Tutelado
 DSQA — Direção de Serviços de Qualidade e Acreditação
 ECTS — European Credit Transfer and Accumulation System
 EI — Estrutura de Idoeidades
 EPT — Exercício Profissional Tutelado
 ISBN — International Standard Book Number
 ISSN — International Standard Serial Number
 OE — Ordem dos Enfermeiros
 PPQCE — Programa dos Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem
 PTE — Prática Tutelada em Enfermagem
 RIFCPC — Regulamento de Idoeidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica
 SC — Supervisor Clínico

QUADRO I

Critérios	PTE		Instrumentos	Indicadores de Evidência
	EPT	DPT		
Ser enfermeiro com comprovado exercício contínuo da clínica nos últimos cinco anos ¹ .	√	√	— Cédula profissional; — Declaração de contagem de tempo profissional ² .	— Cédula profissional atualizada — Título de enfermeiro há pelo menos cinco anos; — Declaração de contagem de tempo com evidência de exercício contínuo da clínica nos últimos cinco anos.
Ser enfermeiro especialista com comprovado exercício contínuo da clínica ³ , numa dada área de especialidade, nos últimos três anos ⁴ .		√		— Cédula profissional atualizada — Título de enfermeiro especialista há pelo menos três anos; — Declaração de contagem de tempo com evidência de exercício contínuo da clínica ³ numa dada área de especialidade, nos últimos três anos ⁴ .
Exercer nos últimos dois anos e de forma contínua em contexto de Idoeidade Formativa Acreditada pela OE ⁵ .	√	√		— Declaração de contagem de tempo com evidência de exercício contínuo da clínica, nos últimos dois anos, em contexto com Idoeidade Formativa Acreditada para EPT, ou DPT (na área de especialidade que visa supervisionar) ⁵ .
Exercer há pelo menos um ano no contexto de prática clínica em que se propõe supervisionar.	√	√		— Declaração de contagem de tempo com evidência de exercício contínuo da clínica de pelo menos um ano no contexto de prática clínica em que se propõe supervisionar.
Interesse e disponibilidade para o desempenho do papel de Supervisor Clínico de PTE.	√	√		— Carta de Motivação — Evidência de que é voluntário, propondo-se ou aceitando ser proposto; — Manifesta e justifica interesse legítimo para o desempenho do papel de SC de PTE.

¹ Contabiliza-se o tempo de exercício clínico não tutelado.

² Declaração de contagem de tempo profissional, especificando os contextos de prática clínica e os períodos de exercício em cada um deles (alínea b) n.º 2 do Art.º 14.º do Regulamento de Idoeidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica.

³ No primeiro triénio da fase de implementação admite-se a possibilidade do exercício contínuo não ser exclusivamente na prestação de cuidados.

⁴ Contabiliza-se o tempo de exercício clínico não tutelado. No primeiro e segundo triénios da fase de implementação admite-se a candidatura de especialistas com comprovado exercício contínuo numa dada área de especialidade, nos últimos dois anos.

⁵ Este critério aplica a partir do terceiro triénio da fase de implementação. No caso do DPT, considera-se a Idoeidade Formativa Acreditada para DPT na área de especialidade correspondente à candidatura. São situações de exceção a este critério: candidatos de Contexto de Prática Clínica em fase de Candidatura a Acreditação da Idoeidade Formativa do Contexto de Prática Clínica (para EPT ou DPT) que não tenha já dois Supervisores Clínicos de PTE Certificados pela OE.

QUADRO II

Critérios		PTE		Instrumentos	Indicadores de Evidência	Pontuação	Pontuação Máxima		
		EPT	DPT						
Ponderação (seriação)	Tempo de experiência profissional de enfermeiro.	Em contextos de Idoneidade formativa Acreditada (EPT).	√		<ul style="list-style-type: none"> — Declaração de contagem de tempo profissional; — Base de dados da EI relativa aos CPC de Idoneidade Formativa Acreditada para EPT e DPT. 	<ul style="list-style-type: none"> — Declaração de contagem de tempo com evidência relativa ao número de anos de experiência profissional do candidato em cada CPC; — Cruzamento da informação contida na declaração de contagem de tempo com a da base de dados da EI. 	— 1 ponto/ano até ao máximo de 15 pontos	15	20
		Em contextos sem Idoneidade Formativa Acreditada (EPT).	√				— 0,5 pontos/ano até ao máximo de 5 pontos		
	Tempo de experiência profissional de enfermeiro especialista.	Em contextos de Idoneidade formativa Acreditada.	√	√	<ul style="list-style-type: none"> — Declaração de contagem de tempo profissional. — Base de dados da EI relativa aos CPC de Idoneidade Formativa Acreditada para EPT e DPT. 	<ul style="list-style-type: none"> — Declaração de contagem de tempo com evidência relativa ao número de anos de experiência profissional do candidato em cada CPC; — Cruzamento da informação contida na declaração de contagem de tempo com a da base de dados da EI. 	— 1 ponto/ano até ao máximo de 15 pontos	15	20
		Em contextos sem Idoneidade Formativa Acreditada.	√	√			— 0,5 pontos/ano até ao máximo de 5 pontos		
Formação em área considerada relevante para o papel de Supervisor Clínico de PTE.	Supervisão Clínica.		√	√	<ul style="list-style-type: none"> — Informação curricular em formulário próprio disponibilizado pela EI. 	<ul style="list-style-type: none"> — Declaração validada relativa a formação em Supervisão Clínica; — Que nessa declaração conste de forma explícita: <ul style="list-style-type: none"> — A área de formação: «supervisão clínica»; — A entidade certificadora; — O grau académico (quando se aplique); — O número de ECTS ou número de horas de formação 	<ul style="list-style-type: none"> — Doutoramento — 8 pontos; — Mestrado — 6 pontos; — Licenciatura — 5 pontos; — Pós-graduação (≥ 60 ECTS) — 4 pontos; — Unidades Curriculares de Formação em Cursos de Ensino Superior¹ (≥ 6 ECTS) — 1,5 pontos; — Formação Certificada por Entidades Acreditadas (DSQA-DGERT²; ACSS) e ≥ a 150 horas — 1,5 pontos; — Outras formações superiores a 30 horas/1 ECTS promovida por instituições de ensino superior e entidades formativas acreditadas (DSQA-DGERT; ACSS) — 0,2 pontos/cada até 1 ponto. 	8	15
							Ciências da Educação/Formação de Adultos.	√	√

Critérios			PTE		Instrumentos	Indicadores de Evidência	Pontuação	Pontuação Máxima	
			EPT	DPT					
Experiência como formador.	Em formações teóricas e teórico-práticas.	√	√	— Informação curricular em formulário próprio disponibilizado pela EI.	— Declaração validada relativa à experiência de formador em dispositivos/unidades de formação teórica e teórico-prática; — Que nessa declaração conste de forma explícita o número de horas de formação e em anexo o respetivo plano de formação/sessão.	— 0,1 pontos/hora de formação até 3 pontos; — 3 pontos se foi formador no âmbito do PPQCE.	3	15	
	Em formações práticas, orientação/supervisão de ensinos clínicos, integração de enfermeiros.	√	√		— Declaração validada relativa à experiência de formador em formações práticas, orientação/supervisão em ensino clínico, integração de Enfermeiros; — Que nessas declarações conste de forma explícita o número de horas ou semanas de formação.	— 0,2 pontos por cada 25 horas de formação prática até 4 pontos; — 0,25 pontos/semana de ensino clínico até 8 pontos; — 0,5 pontos por cada ano em que colabora na integração de enfermeiros até 6 pontos.	12		
Envolvimento na profissão ³ .	Participação em Associações Profissionais de Enfermeiros.	√	√	— Informação curricular em formulário próprio disponibilizado pela EI.	— Declaração validada relativa à participação em associações profissionais de enfermeiros, explicitando claramente o número de anos de associado/membro efetivo dos corpos sociais ⁴ .	— 0,25 pontos/ano de associado até 3 pontos; — 1 ponto/ano de membro efetivo dos corpos sociais da associação até 4 pontos.	4	30	
	Participação em projetos ou programas no âmbito da Enfermagem.	√	√	— Informação curricular em formulário próprio disponibilizado pela EI.	— Declaração emitida pelo órgão competente/instituição responsável pelo projeto/programa e acompanhada com súmula do projeto/programa; — Relativamente ao PPQCE, declaração emitida pela OE.	— 1 ponto por projeto/programa até 6 pontos; — Participação no PPQCE — 2 pontos; — Responsabilidade pela gestão de projetos — 2 pontos/projeto até 6 pontos.	6		
	Participação em grupos de trabalho e comissões no âmbito da Enfermagem.				— Declaração emitida pelo órgão competente/instituição responsável pelo grupo de trabalho/comissão.	— 0,5 pontos por grupo de trabalho/comissão até 2 pontos; — Coordenação de grupo de trabalho/comissão — 1 ponto/cada até 2 pontos.	2		
	Trabalhos de investigação realizados no âmbito da Enfermagem ⁵ .				— Declaração validada relativa a autoria ou coautoria de trabalhos de investigação realizados no âmbito da Enfermagem com resumo do trabalho em anexo.	— Trabalhos de investigação de autoria individual — 2 pontos/cada até 6 pontos; — Trabalhos de investigação de coautoria — 2 pontos/cada até 4 pontos.	6		
	Publicação de livros, artigos ⁶ e traduções/revisões de obras científicas na área da Enfermagem.				— Declaração validada relativa à publicação de livros, artigos e traduções/revisões de obras científicas na área da Enfermagem com respetivos ISBN e ISSN.	— 3 pontos/livro até 6 pontos.; — 2 pontos/artigo até 6 pontos; — 2 pontos por tradução/revisão até 4 pontos.	6		
	Comunicações no âmbito da Enfermagem em reuniões científicas.				— Declaração validada relativa a comunicação proferida no âmbito da Enfermagem em reuniões científicas.	— 1 ponto/comunicação até 4 pontos.	4		
	Posters apresentados e discutido em reuniões científicas de Enfermagem.				— Declaração validada relativa a apresentação e discussão de posters em reuniões científicas de Enfermagem.	— 0,5 pontos/poster apresentado e discutido até 2 pontos.	2		

¹ Excluem-se as unidades curriculares de cursos de doutoramento, mestrado, pós-graduações e licenciaturas na área da Supervisão Clínica e que tenham já sido contabilizados.

² A Direção de Serviços de Qualidade e Acreditação (DSQA) constitui uma unidade orgânica nuclear da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) com competência específica de gestão do Sistema de Acreditação de Entidades Formadoras. <http://certifica.dgert.mtss.gov.pt>.

³ No critério «Envolvimento na profissão», quando a candidatura for para Supervisor Clínico de DPT, será atribuído o dobro da pontuação nos itens considerados, se a informação curricular nesses itens for relativa à área de especialidade do DPT a que se candidata. A pontuação máxima mantém-se inalterada.

⁴ No caso de participação simultânea em múltiplas associações profissionais, contabiliza-se, nesse período, o tempo de apenas uma associação.

⁵ Não são contabilizados os trabalhos que não tenham sido concluídos ou que tenham sido realizados no âmbito da formação académica (pontuados noutro critério).

⁶ Só serão considerados artigos publicados em revistas científicas de Enfermagem e/ou indexadas.

ANEXO II

Catálogo de operacionalização de competências do domínio da Supervisão Clínica

Operacionalização das competências do domínio da Supervisão Clínica									
Operacionalização das competências do domínio da Supervisão Clínica	Unidades de competência								
	Unidades de competência								
	Unidades de competência								
Conhecimentos	SC1. PROPORCIONA APRENDIZAGENS E PROMOVE O DESENVOLVIMENTO DO SUPERVISANDO								
	SC1.1. Reconhece e age em função da centralidade do papel do supervisando								
	SC1.2. Seleciona e adequa as melhores estratégias e estilo de supervisão – a cada situação particular								
Conhecimentos	SC2. GARANTE UMA INDUÇÃO E/OU TRANSIÇÃO SOCIOPROFISSIONAL SEGURA E A QUALIDADE DOS CUIDADOS DE ENFERMAGEM PRESTADOS EM EPT E DPT								
	SC2.1. Enquadra o exercício profissional do supervisando nos referenciais da profissão								
	SC2.2. Garante uma autonomização gradual e segura do supervisando assistindo-o nesse processo								
Conhecimentos	SC3. PROMOVE UMA RELAÇÃO DE COLABORAÇÃO FAVORÁVEL AO DESENVOLVIMENTO								
	SC3.1. Estabelece uma comunicação eficaz								
	SC3.2. Promove uma relação de colaboração num ambiente afetivo-relacional favorável								
Conhecimentos	Referenciais da Profissão, especificamente:								
	• Código Deontológico do Enfermeiro;								
	• Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros;								
	• Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem – Enquadramento Conceptual e Enunciados Descritivos;								
	• Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem Especializados da área de especialidade								
	• Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais;								
	• Competências do Enfermeiro Especialista da área de especialidade do seu título profissional.								
	Modelo de Desenvolvimento Profissional: Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, e Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, e sua operacionalização; Sistema de Certificação de Competências; Sistema de Individualização das Especialidades Clínicas								
	Conceitos, práticas e modelos de Supervisão Clínica em Enfermagem	X	X	X	X	X	X	X	
	A dimensão formativa, normativa e restaurativa do processo de Supervisão Clínica	X	X	X	X	X	X	X	
	O modelo de Supervisão Clínica em Prática Tutela de Enfermagem no Sistema de Certificação de Competências da Ordem dos Enfermeiros e sua implementação.	X	X	X	X	X	X	X	
	Responsabilidade e Deontologia profissional na Prática Tutelada de Enfermagem				X	X	X	X	
	Habilidades (demonstra habilidades para...)	Contexto e Intervénientes na relação de Supervisão Clínica: Acreditação da Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica e Certificação de Competências do Supervisor Clínicos de Prática Tutelada de Enfermagem, no Sistema de Certificação de Competências da Ordem dos Enfermeiros				X	X	X	
		A Supervisão Clínica e a melhoria da qualidade e segurança dos cuidados de Enfermagem				X	X		
A investigação em Supervisão Clínica		X						X	
O processo de aprendizagem experiencial		X					X	X	
Modelos de formação e formação em contexto de trabalho		X					X	X	
Perspetiva construtivo-ecológica da formação e da Supervisão Clínica		X					X	X	
Praxis – Prática reflexiva e Supervisão Clínica		X			X	X	X	X	
Metodologia do projeto e projeto formativo								X	
Avaliação formativa: ao serviço do projeto de aprendizagem e da Supervisão Clínica		X	X	X	X	X	X	X	
Competências: conceitos e perspetiva sistémica; dimensão individual e coletiva da competência; desenvolvimento de competências; transferibilidade		X			X		X	X	
O Portefólio e o Relatório Reflexivo								X	
Pensamento crítico e reflexivo					X		X	X	
O paradigma da formação de adultos - Andragogia.		X	X				X	X	
A Formação ao longo da vida		X					X	X	
Aprendizagem autodirigida		X					X	X	
Metodologias de formação e de aprendizagem nomeadamente: Estudo de caso; Problem Based Learning.							X	X	
Metodologia de resolução de problemas		X			X		X	X	
Estilos de supervisão: Não diretivo; de Colaboração; Diretivo		X	X	X	X	X	X	X	
Teorias e técnicas da comunicação – Comunicação assertiva; gestão de conflitos.		X	X	X	X	X	X	X	
A comunicação na relação de supervisão – expectativas e interdependências de papéis.		X	X	X				X	
Supervisão Clínica: a importância de um ambiente relacional favorável à aprendizagem e ao desenvolvimento		X	X					X	
Reconhecimento e Validação de competências					X			X	
Certificação de competências								X	
Constituir-se num recurso de apoio e suporte para o supervisando		X	X	X			X	X	
Resolução de problemas no âmbito da Supervisão Clínica					X	X	X		
Estabelecimento de uma relação de Supervisão Clínica no quadro do modelo proposto para PTE		X	X	X	X	X	X	X	
Adequação do estilo de supervisão à particularidade do supervisando e seu desenvolvimento					X	X	X	X	
Sensibilidade e empatia para reconhecer e compreender o supervisando na sua individualidade e problemática		X	X	X				X	
Reconhecimento do potencial formador da experiência e da Supervisão Clínica, para supervisando e supervisor, compreendendo a sua finalidade na PTE.		X					X		
Apoio ao supervisando na definição e desenvolvimento do seu projeto de aprendizagem e desenvolvimento				X	X		X		
Acompanhamento e problematização do exercício profissional do supervisando à luz dos referenciais da profissão				X	X	X			

Atitudes (nas suas atitudes demonstram...)	Promoção e valorização de mudança positiva no supervisando: monitorizar, recomendar, desafiar, estimular a reflexão crítica.					X	X	X	X	
	Avaliação formativa	X				X	X	X	X	
	Reflexão crítica	X	X	X	X	X	X	X	X	
	Assunção de responsabilidade.	X	X	X	X	X	X	X	X	
	Discussão de casos						X	X		
	Capacidade para identificar problemas e as suas causas					X	X	X	X	
	Facilitação do processo de socialização do supervisando na equipa multiprofissional e ao seu novo papel profissional	X		X					X	
	Ajuda a analisar e a repensar, dando feedback contínuo e periódico do seu progresso.					X	X	X	X	
	Facilitação da aprendizagem e a compreensão da prática clínica levada a cabo pelo supervisando	X	X	X	X	X	X	X	X	
	Garantia das condições de segurança e qualidade nos cuidados de enfermagem em Prática Tutelada de Enfermagem					X	X			
	Utilização das novas tecnologias da informação ao serviço dos cuidados e das práticas de Supervisão Clínica	X					X			
	Interpretação dos fenómenos atendendo à sua complexidade e à luz dos referenciais da profissão					X	X	X	X	
	Promoção da autonomização gradual e segura do supervisando					X			X	
	Assistência ao supervisando na assunção gradual de autonomia e responsabilidade					X			X	
	Adequação das melhores estratégias, do ritmo e da forma de assunção de autonomia e responsabilidade.					X	X		X	
	Tomada de decisão no âmbito da relação de Supervisão Clínica	X	X	X	X	X	X	X	X	
	Promoção de um ambiente afetivo-relacional favorável à relação de Supervisão Clínica	X	X							
	Reconhecimento da relação e a colaboração como necessário à Supervisão Clínica	X	X							
	Accede e compreende o sentir do supervisando assegurando suporte emocional, a promoção do bem-estar e o sentimento de segurança e confiança.	X	X	X					X	
	Comunicação	X	X	X	X	X	X	X	X	
	Escuta	X	X						X	
	Assertividade	X	X	X	X	X	X	X	X	
	Motivação e disponibilidade para o outro no seu processo de aprendizagem e desenvolvimento	X	X	X	X	X	X	X	X	
	Interesse pelo supervisando e pela sua aprendizagem e desenvolvimento	X	X	X	X	X	X	X	X	
	Sentido de pertença à profissão	X				X	X			
	Responsabilidade no exercício profissional e no desempenho do seu papel de Supervisor Clínic	X	X	X	X	X	X	X	X	
	Constituir-se numa referência de qualidade no exercício da profissão					X	X			
	Consciência de si enquanto enfermeiro e supervisor clínico de PTE	X	X	X	X	X	X	X	X	
	Compromisso com a melhoria contínua e com a excelência no exercício da profissão e no desempenho do seu papel de Supervisor Clínic	X	X	X	X	X	X	X	X	
	Reconhecimento de mudanças	Reconhece-se enquanto ser histórico e agente construtivo de mudança	X				X		X	
		Atitude crítico-reflexiva sobre a dimensão relacional na Supervisão Clínica	X	X	X					X
		Promotor de ambiente relacional favorável à Supervisão Clínica		X	X	X	X	X	X	X
		Disponibilidade para o diálogo e o consenso	X	X	X	X	X	X	X	X
		Compromisso com uma relação de colaboração	X	X	X	X				
		Assertividade	X	X	X	X	X	X	X	X
		Abertura ao Outro e às diferenças	X	X	X					X
		Respeito pelo supervisando	X	X	X	X	X	X	X	X
		Zelo no seu papel de supervisor clínico	X	X	X	X	X	X	X	X
		Ser conselheiro e orientador		X	X	X	X	X	X	X
	Empatia		X	X					X	
	Agir como modelo e como referência nos cuidados, quer numa perspetiva ética e deontológica quer numa perspetiva da qualidade dos cuidados de Enfermagem.						X	X		

308286474

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Declaração de retificação n.º 1308/2014

Por se ter verificado uma incorreção na alínea *a*) do artigo 6.º do Regulamento de Creditação de Formação e de Experiência Profissional da Universidade dos Açores, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 24 de novembro (despacho n.º 14182/2014), procedo à respetiva retificação, nos seguintes termos:

Onde se lê:

«Artigo 6.º

Dispensa de unidades de formação no âmbito dos cursos de especialização tecnológica

- 1 —
- a) Uma qualificação profissional de nível 3 na mesma área;
- b)
- c)